

MINISTÉRIO DA FAZENDA





PROCESSO	10880.953660/2009-27
ACÓRDÃO	1102-001.633 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
	Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003
	·

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

ACÓRDÃO 1102-001.633 - 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.953660/2009-27

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de declaração de compensação para o pagamento de estimativas do período de junho a agosto do ano-calendário de 2003 (exercício 2004), com créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo àquele ano-calendário, por meio das PER/DCOMPS n. 22553.03285.260906.1.7.02-0083 e n. 15384.45764.291204.1.3.02-3334.

O Despacho Decisório de fls. 02/06 emitido em 09/06/2009, sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP), não homologou as compensações.

No referido despacho, ficou consignada uma diferença de estimativas compensadas, conforme consta a seguir:

ARCELAS DE CO	MPOSIÇÃO DO	CREDITO INFORMAL	AS NO PER/DCC	MP	ração do saldo negativ		
PARC, CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.801.063,66	7.924.734,30	11.518.318,56	0,00	0,00	21.244.116,52
CONFIRMADAS	0,00	1.801.063,66	7.924.734,30	6.708.775,69	0,00	0,00	16.434.573,65
22553.03285.26 Valor devedor co	to, NÃO HOMO 0906.1.7.02-0 insolidado, com	LOGO a compensação 083 15384.45764.7 espondente aos débi	91204.1.3.02-3 tos indevidamen	334	a pagamento até 30/0	6/2009.	
PRINCIPAL	MUL?		JUROS				
	.844,52	177.168,90		.938,52			
	enda.gov.br, op	oção Empresa ou Cida	idão, Todos os S	erviços, assunto "Re	i e emissão de DARF, o stituiçãoCompensaçã Inciso II do Parágrafo	o", item PER/DCOM	

À fl. 05, é possível observar que a negativa de aceitação de compensação de estimativas deveu-se a diferenças oriundas do indeferimento parcial dos créditos tratados nas seguintes PER/DCOMP: 16102.91160.220704.1.3.02-9179 e 35218.32552.220704.1.3.02-4505.

Cientificada da decisão, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14/20), com os argumentos a seguir sintetizados:

(a) Apontou que as PER/DCOMP citadas em fls. 05 e que ocasionaram as diferenças estão sendo analisadas em outros processos (10880.939181/2009-06 e 10880.939182/2009-42) que não tiveram sua solução administrativa definitiva. Em vista disso, requereu a suspensão do presente feito até o julgamento final dos referidos processos e, após o término destes, pretende que lhe seja dada nova oportunidade de defender-se nos presentes autos.

Na sequência, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo — DRJ/SPO, preferiu o Acórdão n. 16-074.024 que julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A seguir colaciono a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ACÓRDÃO 1102-001.633 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.953660/2009-27

Ano-calendário: 2003

SOBRESTAMENTO. Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO** FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE.

O julgamento do processo administrativo não pode ser sobrestado, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade, ao qual se subordina.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outro processo já julgado ou pautado na mesma sessão do órgão julgador não pode ser aceito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o que restou decidido, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 222/233) no qual alega, em resumo:

- (a) Que os créditos utilizados na compensação ora discutida decorrem de saldo negativo apurado pela Recorrente em períodos anteriores. Este saldo negativo pleiteado pela Recorrente por meio das PER/DCOMPs 16102.91160.220704.1.3.02-9179 e n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505, os quais foram parcialmente homologados pela RFB que estão sendo discutidos em outros processos administrativos. Assim, tendo em vista a pendência de julgamento final desses processos, pleiteia a suspensão do presente processo administrativo, como medida de segurança jurídica, razoabilidade e eficiência administrativa.
- (b) Com o objetivo de comprovar que as correspondentes receitas foram consideradas na apuração do seu lucro real, relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), a Recorrente apresentou (i) livro razão contábil relativo à contas de receitas financeiras de aplicações; (ii) Livro de Apuração do Lucro Real Lalur; (iii) balanço patrimonial; e (iv) demonstrativo de resultado do exercício – DRE. Estes documentos, no parecer da Recorrente, demonstram que as receitas financeiras foram contabilizadas na apuração do lucro real e que os valores informados no livro razão contábil relativo à conta de receitas de aplicações

financeiras, no Lalur, no balanço patrimonial e no DRE correspondem aos valores informados nas linhas 20, 21 e 32 da ficha 06A da DIPJ de 2003: R\$ 14.959.158,04 refere-se aos ganhos com variações cambiais ativas de hedge, R\$ 9.180.423,30 refere-se aos rendimentos de aplicações financeiras e R\$ 4.596.872,83 refere-se às variações cambiais passivas de hedge.

- (c) Os valores dos rendimentos tributáveis informados nos informes de rendimento não guardam perfeita correspondência com os valores declarados na DIPJ e nos demais documentos contábeis da Recorrente ora apresentados devido à diferença entre os métodos contábeis utilizados pela Recorrente e pelas instituições financeiras nos informes de rendimento.
- (d) Afirma, ainda, que o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n. 35218.32552.220704.1.3.02-4505 está sendo discutido no judiciário, em Mandado de Segurança no qual busca a exclusão dos juros e da multa do crédito tributário pago mediante compensação por meio de denúncia espontânea, razão pela qual pede o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado da referida ação judicial.

É o relatório.

νοτο

Conselheira Cristiane Pires McNaughton, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos do Decreto n. 70.235/72, de modo que o recebo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de declarações de compensações por meio das quais a Recorrente declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ, para a compensação de estimativas mensais do período de junho a agosto do ano calendário de 2003 (exercício 2004).

Analisando o despacho decisório, verifico que não houve o reconhecimento do direito creditório utilizado, em vista da não confirmação de parte das "Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP", conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anterioras, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP da DCOM Valor da estimativa JUN/2003 25096.51014.220704.1.3.02-7094 5.324,07 Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confi Período de apuração da estimativa Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP Justificativa 916.117,06 Compensação confirmada parcialmente 702.331,51 Compensação confirmada parcialmente JUL/2003 16102.91160.220704.1.3.02-9179 2.797.286,19 393.808,11 11.512.994,49 6.703.451,62 4.809.542,87

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 6.708.775,69

Segundo consta dos autos, a DRJ entendeu por bem manter o despacho denegatório com fulcro nos seguintes fundamentos constantes da ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO DECLARADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Somente se confirmadas a existência e a validade do crédito declarado apurado no encerramento do período-base analisado defronte a confirmação das parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, seria admissível a reforma dos efeitos da decisão expressa no despacho decisório. Ausentes elementos probatórios a respeito da composição das parcelas do saldo negativo informado e indeferido, o pleito de revisão da decisão anterior não pode ser acatado.

Saldo negativo configurado com parcelas de estimativas compensadas com direito creditório não reconhecido em outro processo já julgado ou pautado na mesma sessão do órgão julgador não pode ser aceito.

Nesse contexto, verifica-se que a controvérsia se restringe à homologação ou não de crédito derivado de estimativas indicadas em PER/DCOMP.

Tal matéria encontra-se hoje sumulada no âmbito do CARF, conforme se constata do teor da Súmula CARF n. 177:

Súmula CARF nº 177 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

ACÓRDÃO 1102-001.633 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.953660/2009-27

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 778.570,41 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton